TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO:	TC-463/016/11
ÓRGÃO CONCESSOR:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA
RESPONSÁVEL:	ELIEL CARDOSO SANTIAGO - Prefeito
BENEFICIÁRIA:	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES RENAIS CRÔNICOS DE ITAPEVA E REGIÃO
RESPONSÁVEL:	ORLI SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA - Presidente
ASSUNTO:	REPASSES AO TERCEIRO SETOR
VALOR:	R$ 6.800,00
EXERCÍCIO:	2010
INSTRUÇÃO:	UR-16/UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA/DSF-I
DISTRIBUIÇÃO:	CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES E AUDITOR JOSUÉ ROMERO

RELATÓRIO

Em exame as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Nova Campina, à entidade acima relacionada, no valor total de R$6.800,00, no exercício de 2010.

A Fiscalização, conforme relatório de fls. 151/155, concluiu pela irregularidade das prestações de contas por entender não foram atendidas as normas das Instruções TCESP nº 02/2008, apesar do Órgão Concessor ter emitido o respectivo parecer conclusivo favorável nos termos constantes às fls. 147/149.

Tendo em vista a constatação de que a entidade beneficiária obtivera repasses de diversas prefeituras da região, foi autuado o processo nº 442/016/11 para que se consolidasse todos os valores repassados e fossem cruzados os documentos apresentados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

O relatório de fls. 01/29(TC-442/016/11) apresenta minucioso trabalho de cruzamento de dados, constatando-se a duplicidade de apresentação de vários comprovantes dos repasses, chegando à conclusão de que de um total repassado para a referida entidade no valor de R$84.433,24, os comprovantes regulares perfazem R$32.001,33 e os irregulares R$52.431,91.

Notificada a entidade, para apresentar as suas alegações, às fls. 48(TC-442/016/11), forneceu suas justificativas de fls. 74/77, alegando:

a) Não foram abertas contas individualizadas para cada prefeitura para o controle dos valores repassados,;
b) Somente tomou essa providência após ser questionada por este Tribunal, a partir do ano de 2012;
c) Além dos repasses, promove vários eventos com a finalidade de arrecadação de recursos;
d) Como todos os recursos eram depositados em uma única conta, não tinha como informar para quais pagamentos se destinaram os recursos arrecadados.

Às fls. 92/103(TC-442/016/11), a Prefeitura Municipal de Apiaí, também repassadora de recursos à entidade em questão(processo 486/016/11), apresentou a sua defesa, para as várias irregularidades apontadas pelo relatório da Fiscalização.

Diante das várias irregularidades apontadas no TC-442/016/11, o Auditor Josué Romero, determinou, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, às fls. 106/108, uma nova notificação aos diversos interessados alí nominados.

No presente processo, no relatório da Fiscalização(fls. 154), fica demonstrado que os comprovantes de despesas, no valor total de R$8.170,40, também foram utilizados para comprovar a prestação de contas nos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

municípios de Apiaí, Capão Bonito, Itapeva, Guapiara, Burí, Ribeirão Branco, Itararé e Taquarivaí.

O Exmo. Conselheiro relator notificou os responsáveis, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar n° 709/93, conforme fls. 194/196.

A Prefeitura, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de sua defesa.

A ATJ e sua Chefia opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com base no art. 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. art. 36, ambos da Lei Complementar n° 709/93, conforme pareceres de fls. 200/201.

No TC-442/016/11, a Prefeitura de Capão Bonito, ressalta "inclusive a extrema importância humanitária de que se reveste o objeto do convênio, eis que em última análise, a entidade presta apoio material, logístico e humano aos pacientes extremamente debilitados, portadores de doenças crônicas renais que são transportados diariamente pelo serviço público municipal até o município de Itapeva, para receberem o doloroso tratamento hemodiálico". Afirma, ainda, "que o rompimento do convênio é fato totalmente impensável, eis que não há na região outra entidade que preste atendimento similar". No Termo de Verificação da visita "in loco" consta o quantitativo mensal de 558 atendimentos(fls. 57-cópia).

DECISÃO

As impropriedades detectadas pela Fiscalização, por configurarem irregularidade na aplicação dos valores repassados à entidade beneficiária, não podem ser relevadas.

Nesse sentido, tendo em vista as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4° e a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c/c com o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar n.° 709/93, condenando a entidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

beneficiária à devolução dos valores de R$6.800,00, indevidamente utilizados aos cofres públicos, devidamente atualizados.

Ressalte-se que, em face do total descontrole da entidade beneficiária, não permitindo a adequada atribuição dos comprovantes aos recursos repassados pelas diversas prefeituras, foi aplicada, no processo TC-366/016/11(piloto), conexo aos presentes autos, uma multa de 200(duzentas) UFESP's ao presidente da entidade acima nominada, Senhor Orli Sebastião de Oliveira, com base no inciso II do art. 104 da Lei Complementar 709/93.

Excepcionalmente, evocando os princípios constitucionais de defesa da pessoa humana e do direito à saúde, inclusive aquele previsto no art. 196 de nossa Carta Magna que diz: "A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos" e tendo em vista a essencialidade dos serviços prestados pela beneficiária, decido pela não interrupção dos repasses futuros a serem efetuados, propugnando pela regularização das pendências aqui demonstradas.

Oficie-se a Prefeitura, para inscrição do débito na dívida ativa do Município, caso não ocorra a devolução.

Ao Cartório para providenciar as comunicações de estilo, ao atual Prefeito, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem embargo de comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, sua inscrição em dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para;

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Juntar ou certificar;

c) Notificar pessoalmente os responsáveis para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, das quantias recebidas a maior, devidamente atualizadas;

d) Após o trânsito em julgado, persistindo o débito, encaminhe-se cópia da presente sentença aos responsáveis para que, ante o disposto no artigo 85 da lei Complementar 709/93, adote providências visando sua necessária cobrança, na dívida ativa do Município, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, comprovantes de que adotou as medidas reclamadas, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem, embargo de comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.

2. Ao DSF pertinente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., em 16 de janeiro de 2014.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

JR-02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO:	TC-463/016/11
ÓRGÃO CONCESSOR:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA
RESPONSÁVEL:	ELIEL CARDOSO SANTIAGO - Prefeito
BENEFICIÁRIA:	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES RENAIS CRÔNICOS DE ITAPEVA E REGIÃO
RESPONSÁVEL:	ORLI SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA - Presidente
ASSUNTO:	REPASSES AO TERCEIRO SETOR
VALOR:	R$ 6.800,00
EXERCÍCIO:	2010
INSTRUÇÃO:	UR-16/UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA/DSF-I
DISTRIBUIÇÃO:	CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES E AUDITOR JOSUÉ ROMERO
SENTENÇA:	FLS. 202/206

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c/c com o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar n.º 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores de R$6.800,00, indevidamente repassados aos cofres públicos, devidamente atualizados.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, sua inscrição em dívida ativa. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Publique-se.

C.A., em 16 de janeiro de 2014.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

JR-02